



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 90-36.2016.6.21.0169**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL – RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS - PEDIDO DE  
APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PDT - PMDB - PSB - DEM - PSD  
- PSDB - PSC - PTdoB - PPS - SD - PTC - PRP - PMN - PHS - PPL -  
PROS - PTN - PV - PP - PTB - PSDC)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO CAXIAS, FORÇA E CORAGEM (PRB - PR - PEN)  
DANIEL ANTONIO GUERRA

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PAINEL  
ELETRÔNICO COM PEDIDO DE VOTO. OUTDOOR  
CONFIGURADO. REMOÇÃO DO ILÍCITO NÃO ELIDE A  
MULTA. 1.** Em se tratando de propaganda eleitoral por meio de  
outdoor, a sanção pecuniária é medida que se impõe,  
independente da remoção ou regularização do material. ***Parecer  
pelo provimento do recurso, para condenar os recorridos à  
sanção pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),  
aplicada individualmente.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO  
CAXIAS PARA TODOS (PDT - PMDB - PSB - DEM - PSD - PSDB - PSC - PTdoB  
- PPS - SD - PTC - PRP - PMN - PHS - PPL - PROS - PTN - PV - PP - PTB –  
PSDC), em face da sentença (fls. 28-31 e 38-40) que julgou parcialmente  
procedente a representação proposta contra a COLIGAÇÃO CAXIAS, FORÇA E  
CORAGEM (PRB - PR – PEN) e DANIEL ANTONIO GUERRA, deixando de  
aplicar multa, por entender que a remoção da mensagem “Bom dia. 2º Turno.  
Vote para Prefeito 10. Daniel Guerra. 16/10/2016. 09:51:21”, do painel eletrônico  
impugnado, elide a sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 42-46), a recorrente afirma que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015, uma vez que o material configura outdoor, não sendo aplicável o princípio da razoabilidade. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 49-55), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 57).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Preliminarmente

#### II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a decisão dos aclaratórios foi afixada no Mural Eletrônico no dia 24/10/2016, segunda-feira (fl. 41), sendo o recurso interposto às 14h11min do dia 25/10/2016, terça-feira (fl. 42), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – Mérito

A controvérsia reside na parcial procedência da representação, entendendo a juíza *a quo* que a remoção do pedido de voto do painel eletrônico impugnado é medida que elide a aplicação de multa, apesar de reconhecer que o artefato configura *outdoor*, conforme decisão que acolheu os embargos declaratórios opostos pela recorrente:

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à Sentença de fls. 28-31, datada de 21 de outubro de 2016, para o fim de esclarecer que a fundamentação legal da decisão foi o Artigo 20 da Resolução do TSE nº 23.457/2015, que remete ao Artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, mantida no mais a fundamentação da sentença e a não aplicação da multa prevista.

Os dispositivos citados na decisão supratranscrita assim dispõem (grifados):

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, **inclusive eletrônicos**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

A redação dos artigos e parágrafo citados leva à conclusão que a penalidade pecuniária é sanção que se impõe em conjunto com a remoção do material, e não, como entendeu a Magistrada de primeira instância, substitutiva desta. Nesse sentido, seguem precedentes do TSE e TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. OUTDOOR. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. **A previsão do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda. Conquanto o agravante tenha cumprido a notificação da Justiça Eleitoral, retirando o outdoor impugnado, sujeita-se à penalidade pecuniária.**

2. Na espécie, para se chegar à conclusão de que o material publicitário não possuiu intuito eleitoreiro seria necessário rever o material probatório do processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Houve erro material na parte dispositiva da decisão agravada, pois constou em sua redação a redução do valor da multa ao patamar de 5 mil UFIR, quando o certo seria R\$ 5.000,00, ex vi da redação do § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 745846, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 38)

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato de outdoor.

**A publicidade em outdoor é absolutamente vedada**, estando proibida também a utilização do respectivo espaço para instalação de propaganda, ainda que com dimensão inferior ao limite legal.

**Configurada a publicidade eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97**, em decorrência do impacto visual. **Neste caso, a aplicação de multa não está condicionada à remoção do ilícito, pois o dispositivo legal aplicável prevê, cumulativamente, as sanções de retirada da propaganda irregular e de fixação de multa.**

Provimento negado.

(Petição nº 8228, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014)

Vale ressaltar que, em tratando-se de publicidade veiculada por meio de outdoor, a multa deve ser imposta independentemente da retirada do material e da natureza do bem em que fixado, ou seja, ainda que tenha sido veiculado em bem público ou de uso comum, a sua remoção no prazo de 48 horas não elide a aplicação de multa, nos termos do entendimento do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÕES SUPERIORES A 4 M 2. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. FIXAÇÃO EM BEM DE USO COMUM. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 39, § 80, DA LEI N° 9.504/97. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A publicidade impugnada no caso em exame consistia em engenho publicitário cujas dimensões superaram 4 m, ou seja, com efeitos visuais equivalentes a outdoor, cujo uso é vedado para fins eleitorais e enseja a aplicação de penalidade pecuniária.

**2. Ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 81 do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa. Precedente.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24446, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/05/2013 ) (grifado)

Logo, verificada em primeira instância a veiculação de outdoor, mediante utilização de painel eletrônico, resta atraída a sanção supracitada, a qual deve ser imposta em seu valor mínimo, ante a ausência de circunstâncias agravantes. Sublinha-se que a penalidade deve ser aplicada individualmente a cada representado, conforme precedentes deste Tribunal:

Recursos. Propaganda eleitoral. **Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.** Eleições 2012. Representação julgada procedente. **Aplicação de multa individualizada aos representados.**

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.

Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal.

**Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular,** à luz do art. 241 do Código Eleitoral. Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Provimento negado.**

(Recurso Eleitoral nº 5603, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3)

Recursos. Sentença que julgou procedente a representação por **propaganda eleitoral mediante outdoor**, veiculada em espaço de grande acesso ao público, imputando aos representados a multa no valor mínimo legal, de forma solidária, fulcro no art. 17 da Res. TSE 23.370/11. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos candidatos representados para figurar no polo passiva da demanda. Propaganda veiculada em painel eletrônico rotativo, ainda que dimensionalmente dentro do permissivo legal de 4m<sup>2</sup>, tem efetivo impacto visual de outdoor. O espaço no qual foi veiculada a propaganda - centro profissional - é bem de uso comum, haja vista o espaço estar disponível ao acesso do público em geral, conforme o art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97.

O reconhecimento da propaganda eleitoral irregular, autoriza a imputação de multas distintas, à luz do disposto nos arts. 17 e 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/11. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Provimento negado aos representados. Provimento parcial à coligação representante. (Recurso Eleitoral nº 36464, Acórdão de 11/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012)

Portanto, merece reforma a sentença, para condenar os recorridos à sanção pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada individualmente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para condenar os recorridos à sanção pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada individualmente.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\o2f6mpkqarbh97s8igp575427370507844529161207230043.odt